



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 699

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Altera a Constituição do Estado para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação".

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
046º	Sessão de 01 / 06 / 21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 01 / 06 / 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



EM nº 11/2021
Processo DSUST 3660/2020

Florianópolis, 10 de maio de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à análise de Vossa Excelência proposta de Emenda à Constituição do Estado que “Altera a Constituição do Estado para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação”.

A proposta, além de padronizar a Constituição do Estado de Santa Catarina em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, objetiva estimular a economia catarinense, por meio do segmento da inovação que consiste em avanços de nível global, baseada em políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico, conjuntamente com atividades de pesquisa e capacitação científica e tecnológica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, realizou importante transformação na Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), com a alteração e adição de dispositivos na Constituição Federal atualizando o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

De modo que a política de CT&I passa a ser promovida e incentivada pelos entes federativos, que possibilita diferentes parcerias com entes públicos e privados para a difusão, criação e transferência de tecnologia.

A partir da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, denominada Lei de Inovação, sofreu diversas alterações legais por meio da Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, denominada de Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, permitindo um ambiente de inovação mais dinâmico no País.



O referido Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, busca estimular o desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, com o alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, bem como introduz uma série de atividades a serem executadas pelos Estados e Municípios.

Salienta-se que o papel do poder público nesse meio não se restringe às universidades e laboratórios de pesquisa, mas sim a mobilização e difusão do desenvolvimento econômico e social, por meio de redes de inovação existentes ou com a articulação para criação de novas.

O Governo do Estado de Santa Catarina está implantando a Rede Catarinense de Centros de Inovação. Atualmente, existem 9 (nove) Centros de Inovação já em operação e, outros 6 (seis) próximos a iniciarem suas atividades.

Nesse sentido, faz-se necessário somar esforços para que a Rede funcione como planejado e auxilie na geração de negócios inovadores, na criação de cultura inovadora, empreendedora e na ativação do ecossistema de inovação.

Portanto, reconhecendo a importância da inovação como fonte de desenvolvimento econômico, destaca-se que a recuperação da economia e a geração de emprego passa, necessariamente, pelo fortalecimento desse segmento, como forma de distribuir a renda, desenvolver as diferentes regiões, absorver a mão-de-obra excluída dos mercados, e corrigir as distorções econômicas.

Salienta-se que a proposta anexa não acarreta qualquer aumento de despesa para o Governo do Estado de Santa Catarina ou entidades da Administração Pública.

Por derradeiro, em atendimento ao que preceitua o art. 7º, VI, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, solicitamos seja o presente projeto submetido à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em regime de urgência, haja vista sua relevância para o nosso Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Pelo exposto, encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta, nos termos acima descritos.

Respeitosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)





Altera a Constituição do Estado para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 9º da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

....." (NR)

Art. 2º O art. 123 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123.

§ 3º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VII do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 3º O art. 136 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136.

II – estímulo à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

....." (NR)



Art. 4º Fica o Capítulo IV do Título IX da Constituição do Estado renomeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO IX
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO" (NR)

Art. 5º O art. 176 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas catarinenses e para o desenvolvimento do sistema produtivo estadual.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Estado e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo, estimulará a articulação entre entes públicos e privados nas diversas esferas de governo.

§ 6º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput* deste artigo.

§ 7º O Estado estimulará:

I – a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes públicos ou privados;

II – a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

III – a atuação dos inventores independentes; e



IV – a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

§ 8º O Estado poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e de capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.” (NR)

Art. 6º O art. 177 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. A política científica, tecnológica e de inovação terá como princípios:

.....” (NR)

Art. 7º O Capítulo IV do Título IX da Constituição do Estado passa a vigorar acrescida do art. 177-A, com a seguinte redação:

“Art. 177-A. O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) será organizado em regime de colaboração entre entes públicos e privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as normas gerais do SECTI.” (NR).

Art. 8º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES



NOTA TÉCNICA DCTI 01/2020

Florianópolis, 1 de julho de 2020.

Trata-se de Nota técnica do anteprojeto de Emenda Constitucional, tendo como objetivo transformar a economia catarinense por meio da inovação, apoiando a transição da economia tradicional para a nova economia, baseada em conhecimento, tecnologia e inovação.

A Constituição da República teve uma alteração importante na Política de Ciência, Tecnologia e Inovação por meio da Emenda Constitucional nº 85/2015. A política passa, então, a ser promovida e incentivada pelo poder público dos diferentes entes federados, e possibilita diferentes parcerias com entes públicos e privados para a difusão, criação e transferência de tecnologia.

A partir dessa Emenda Constitucional, houve a atualização da Lei de Inovação (Lei nº 10.973 de 2004), por meio da Lei nº 13.243 de 2016, denominado de Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação que introduziu uma série de atividades a serem executadas pelos Estados e Municípios.

O papel do poder público nesse meio não se restringe às universidades e laboratórios de pesquisa, mas envolve a mobilização e difusão do conhecimento pela economia, e é possível realizar isso por meio das redes provedoras de ecossistemas de inovação existentes ou com a articulação para criação novas.

Diante disso, esta Diretoria constatou a necessidade de atualizar as disposições constitucionais relativas ao tema, em vista de processos em andamento na sociedade e pelas entidades que atuam nessa área.

É crescente a importância da inovação para o setor produtivo, o que requer uma ampliação do escopo da norma constitucional, alcançando ciência, tecnologia e inovação, de modo a fundamentar as ações articuladas entre os vários setores.

Além do mais, o Governo do Estado está implantando a Rede Catarinense de Centros de Inovação. Atualmente, já existem Centros em operação em algumas regiões do Estado e na iminência de iniciarem as atividades em outras nove cidades, através dos novos Centros de Inovação.

Nesse sentido, faz-se necessário somar esforços para que a Política Catarinense de Inovação funcione como planejado e auxilie na geração de negócios inovadores, na criação de cultura inovadora, empreendedora e na ativação e fortalecimento de ecossistemas de inovação por todo estado, fazendo com que nosso crescimento seja equilibrado e pulverizado por todas as regiões.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES



Por último, a promulgação desta Emenda, incorporando o tema inovação ao texto constitucional, implicará elevá-la ao patamar de política de Estado, não estando mais sua implementação sujeita à discricionariedade de um Governo específico.

A temática, tornada matéria constitucional, passará a vincular os representantes do Poder Executivo quanto à formulação de políticas públicas, assim como os do Poder Legislativo no que tange futuras normas infraconstitucionais.

Deve-se restar claro que, quando a Constituição fizer referência à "inovação", não o é no sentido comum da palavra, mas tendo em conta seu preciso significado: resultado econômico obtido da conversão de pesquisas científico-tecnológicas, consubstanciado preponderantemente em bens e serviços que atendam o bem-estar geral.

Assim, pretende-se conectar o Estado de Santa Catarina para que este seja referência global em inovação, fomentar a nova economia e promover a inovação em setores tradicionais, criar um ambiente de negócios mais ágil, impulsionar a articulação regional e a participação social, fortalecer o desenvolvimento regional alinhado às políticas públicas e atividades empreendedoras mais vocacionadas em cada região do Estado aumentando sua capacidade de investimento.

Respeitosamente

RAFAEL MEYER

Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovações

RODRIGO MELLO DA ROSA

Gerente de Políticas de Simplificação e Competitividade



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº

Dá nova redação aos arts. 9º, 123, 136, 176 e 177, altera a redação do Capítulo IV, do Título IX e acrescenta o art. 177-A, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 9º da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e à inovação;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 123 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 123

.....

§ 3º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VII deste artigo.” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 136 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.....

II - estimular a pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

.....” (NR)

Art. 4º O Capítulo IV, do Título IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IX



.....

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO" (NR)

Art. 5º O art. 176 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas catarinenses e para o desenvolvimento do sistema produtivo estadual.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Estado, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, públicos e/ou privados, nas diversas esferas de governo.

§ 6º O Estado promoverá a internacionalização das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*.

§ 7º O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

§ 8º O Estado poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei." (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 6º O art. 177 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. A política científica, tecnológica e de inovação terá como princípios:
.....” (NR)

Art. 7º A Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar acrescida do art. 177-A, com a seguinte redação:

“Art. 177-A. O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) será organizado em regime de colaboração entre entes públicos e privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação.

Parágrafo único. Lei Estadual disporá sobre as normas gerais do SECTI.” (NR)

Art. 8º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



PARECER N° 089/2020
PROCESSO DSUST 3660/2020



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 9º, 123, 136, 176 E 177, ALTERA A REDAÇÃO DO CAPÍTULO IV, DO TÍTULO IX E ACRESCENTA O ART. 177-A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA". PARECER JURÍDICO NA FORMA DO ART. 7º, INCISO VII, DO DECRETO ESTADUAL N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Trata-se de proposta de Emenda Constitucional que "Dá nova redação aos arts. 9º, 123, 136, 176 e 177, altera a redação do Capítulo IV, do Título IX e acrescenta o art. 177-A, da Constituição do Estado de Santa Catarina".

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ limita-se ao exame dos aspectos legais, a fim de verificar se a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar n° 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto n° 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto n° 2.382, de 2014 e na Instrução Normativa n° 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014.

A minuta encontra-se redigida em linguagem clara e concisa, devidamente acompanhada de Nota Técnica (p. 13-14) e Exposição de Motivos (p. 15-17), que contêm explicações quanto à finalidade e a motivação da proposta ora em análise, possuindo explicações substanciais aptas a subsidiar o entendimento governamental.

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



A competência, iniciativa e meio normativo propostos são adequados, porquanto cabe ao Governador do Estado propor emenda à Constituição, bem como iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 49, inciso II² e art. 71, incisos II e III³, ambos da Constituição do Estado.

Quanto ao mérito, ressalta-se que todas as informações necessárias foram trazidas aos autos por meio da Nota Técnica da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações desta Secretaria, da Exposição de Motivos, da minuta de Proposta de Emenda Constitucional e do Quadro Comparativo.

Por meio da presente norma, pretende o Poder Executivo harmonizar seus atos ao que atualmente está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Quando editada a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, diversos dispositivos constitucionais foram alterados, acrescentando-se o instituto da inovação com o objetivo de estimular seu desenvolvimento.

Ficou estabelecido que o Estado brasileiro estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia⁴.

Desse modo, introduziu-se no art. 23, inciso V, da Constituição Federal, a competência comum entre a União, os Estados,

² Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
II - do Governador do Estado;

³ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

⁴ Parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



o Distrito Federal e os Municípios, para "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".

Além disso, institui-se no capítulo IV, do Título VIII, da Constituição Federal, normas e diretrizes quanto as articulações do Estado com entes públicos e privados em atividades de pesquisa e capacitação científica, tecnológica e de inovação.

Ademais, a Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), modificou diversos dispositivos da Lei federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), visando criar novos mecanismos para incentivar investimentos em pesquisa científica, tecnológica e de inovação, com o intuito de desburocratizar essas atividades.

Assim, objetiva-se com a Proposta de Emenda Constitucional garantir a aplicação do instituto da inovação e do desenvolvimento do Estado no campo da pesquisa e capacitação científica, tecnológica e de inovação, em conformidade com as disposições legais, com importante ênfase, a Constituição Federal.

Pelo exposto, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, não vislumbramos óbice para o encaminhamento da proposta de Emenda Constitucional.

É o parecer.

Florianópolis, 07 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



De acordo com o Parecer 089/2020. Encaminhem-se os autos do processo DSUST 3660/2020 à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), para as providências cabíveis.

Florianópolis, 07 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

ROGÉRIO SIQUEIRA

Secretário de Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS**



Informação nº 020/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de julho de 2020.

Referência: autos do processo nº DSUST 3660/2020, que solicita análise e manifestação acerca da minuta de anteprojeto de proposta de emenda à Constituição do Estado que "Dá nova redação aos arts. 9º, 123, 136, 176 e 177, altera a redação do Capítulo IV, do Título IX e acrescenta o art. 177-A, da Constituição do Estado de Santa Catarina".

Senhor Gerente,

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) encaminhou os presentes autos a esta Diretoria para que lhes seja analisada a instrução, aplicada a técnica legislativa e elaborada a redação final. Trata-se de anteprojeto de proposta de emenda constitucional que visa padronizar a Constituição do Estado com a Constituição da República e objetiva estimular a economia catarinense, por meio do segmento da inovação, com avanços de nível global, baseado em políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico, conjuntamente com atividades de pesquisa e capacitação científica e tecnológica, conforme extrai-se da Exposição de Motivos nº 13/2020, de págs. 15-17.

Após análise dos autos, passam-se a tecer as seguintes considerações:

1. Sugere-se que a Consultoria Jurídica da SDE complemente o Parecer nº 089/2020, de págs. 31-34, para que nele conste manifestação acerca da legalidade da proposição em ano eleitoral, conforme dispõe o § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

2. Verifica-se que a proposta tem por objetivo estimular a economia catarinense por meio da inovação, apoiando a transição da economia tradicional para uma nova economia baseada em conhecimento, tecnologia e inovação. Para tanto, os arts. 1º ao 6º da proposta visam incorporar na Constituição do Estado o texto da Constituição da República, especialmente as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Já o art. 7º cria o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI).

Dessa forma, mostra-se prudente que a Secretaria de Estado da Administração (SEA) seja consultada a respeito da proposição, pois lhe compete definir, normatizar e padronizar os aspectos técnicos da tecnologia da informação, da comunicação e da inovação; coordenar e gerenciar a rede de inovação para ações de governo, bem como definir e acompanhar os projetos relacionados com a tecnologia da informação, comunicação e inovação, conforme se extrai do disposto no inciso X do *caput* do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS**



3. Em decorrência do disposto no § 3º do art. 123 e no § 8º do art. 176 da proposta, recomenda-se que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) seja instada a se manifestar sobre a proposição, por força do disposto no inciso I do *caput* do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, e tendo em vista que a ela compete coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros, conforme se extrai do art. 36 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

4. Dispõe o § 8º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que a cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis e os dispositivos legais a serem revogados, motivo por que o art. 8º do anteprojeto deve ser revisto.

Ante o exposto, sugere-se a restituição destes autos à SDE, para que se manifeste acerca desta Informação e proceda ao cumprimento das providências elencadas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Vinícius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo

De acordo.
À consideração do Diretor de Assuntos Legislativos.

Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Aprovo a manifestação da GEMAT.
À SDE/GABS, conforme sugerido nesta Informação.

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos¹

¹ Portaria nº 027/2020 - DOE 21.300
Delegação de competência



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 105/2020

PROCESSO DSUST 3660/2020

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 9º, 123, 136, 176 E 177, ALTERA A REDAÇÃO DO CAPÍTULO IV, DO TÍTULO IX E ACRESCENTA O ART. 177-A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA". PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR NA FORMA DO ART. 7º, INCISO VII E § 4º, DO DECRETO ESTADUAL N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Trata-se de proposta de Emenda Constitucional que "Dá nova redação aos arts. 9º, 123, 136, 176 e 177, altera a redação do Capítulo IV, do Título IX e acrescenta o art. 177-A, da Constituição do Estado de Santa Catarina".

Após instrução do processo, a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) restituiu os autos para que esta Pasta se manifeste a respeito dos itens 1 a 4 da Informação n° 020/CC-DIAL-GEMAT (fls. 39-40).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ limita-se ao exame dos aspectos legais, a fim de verificar se a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar n° 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto n° 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto n° 2.382, de 2014 e na Instrução Normativa n° 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014.

De acordo com o item 1 da Informação n° 020/CC-DIAL-GEMAT, há necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



acerca da legalidade da proposição em ano eleitoral, conforme exige o § 4º do art. 7º² do Decreto nº 2.382, de 2014.

Nesse sentido, analisando o que dispõe o art. 73³ da Lei federal nº 9.507, de 30 de setembro de 1997, verifica-se que não há, no caso, óbice ao prosseguimento da proposta.

² Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Quanto ao item 4 da Informação nº 020/CC-DIAL-GEMAT, verifica-se que na proposta de Emenda à Constituição (fls. 28-30) não consta cláusula de revogação, motivo pelo qual entende-se que não há necessidade de alteração no texto da proposta.

No mais, com relação aos itens 2 e 3, em atenção às recomendações da DIAL, os autos poderão ser encaminhados à Secretaria de Estado de Administração (SEA) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para manifestação sobre a proposta, considerando as competências atribuídas, respectivamente, pelos arts. 29, inciso X⁴ e 36, inciso VIII⁵, ambos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Pelo exposto, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, não vislumbramos óbice para o encaminhamento da proposta de Emenda Constitucional.

É o parecer.

Florianópolis, 31 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

⁴ Art. 29. À SEA compete:

X - definir, normatizar e padronizar os aspectos técnicos da tecnologia da informação, da comunicação e da inovação na Administração Pública Estadual;

⁵ Art. 36. À SEF compete:

VIII - coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



De acordo com o Parecer 105/2020.

Nesse sentido, em atenção à recomendação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio de sua Informação nº 020/CC-DIAL-GEMAT (fls. 39-40), encaminhem-se os autos do Processo DSUST 3660/2020 à Secretaria de Estado da Administração, para que se manifeste sobre a proposta, conforme art. 29, inciso X da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Florianópolis, 31 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SIQUEIRA
Secretário de Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 2596/2020

Florianópolis, 13 de Agosto de 2020

Prezado Secretário,

Inicialmente gostaríamos de parabenizar pela propositura da emenda, que eleva os temas tecnologia e inovação ao patamar constitucional. Alinhar nossa carta magna a realidade é missão nobre, dever dos agentes públicos.

Quanto aos temas afeitos a Secretaria de Estado da Administração, que assumiu protagonismo de gestão de tecnologia e inovação voltadas para dentro do Governo, em especial com a construção do Sistema Administrativo de Gestão de Tecnologia e Comunicação e da Rede de Inovação em Governo, não encontramos nenhum reparo as proposições da emenda.

Renovamos o compromisso de parceria, esperançosos que a alteração proposta possa fomentar as atividades relacionadas à tecnologia e inovação, vocacionar as atividades produtivas e o mercado, e oferecer melhores serviços públicos.

Atenciosamente.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)

Ao Senhor

ROGÉRIO SIQUEIRA

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 274/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 24.08.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: DSUST 3660/2020 – proposta de Emenda à Constituição	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de proposta de Emenda à Constituição apresentada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, que "dá nova redação aos arts. 9º, 123, 136, 176 e 177, altera a redação do Capítulo IV, do Título IX e acrescenta o art. 177-A, da Constituição do Estado de Santa Catarina".

Conforme motivação, a proposta vem incorporar dispositivos na Constituição Estadual em simetria com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 85 à Constituição da República, e, dessa forma, estimular a economia catarinense, por meio do segmento da inovação.

Observa-se, assim, diversas normas de caráter programático relacionadas à ciência e inovação, que não impõem criação ou ampliação de despesa – ao menos no curto e médio prazo.

Sobre a redação do § 3º do art. 123, dada pelo art. 2º da proposta, trata da transposição, remanejamento ou transferência de créditos orçamentários, sendo a matéria afeta à Diretoria de Planejamento Orçamentário.

E quanto ao § 8º do art. 176, com a redação dada pelo art. 5º da proposta, é estabelecida faculdade ao Estado, para firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e entidades privadas, com ou sem contrapartida financeira.

Assim, não vislumbramos óbice de ordem financeira quanto à proposta. Caso ainda não tenha sido ouvida, sugerimos que seja ouvida a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), diante de suas atribuições.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 24/2020
De:	Diretoria de Planejamento Orçamentário	DATA: 27/08/2020
Para:	Consultoria Jurídica	
Assunto:	Manifestação sobre a proposta de emenda à Constituição	
Senhor Consultor Jurídico, Trata sobre manifestação desta diretoria sobre o processo DSUST 3660/2020, que versa sobre proposta de emenda a Constituição a fim de apresentar dispositivos para estimular a economia catarinense por meio do segmento de inovação tecnológica, dando "nova redação aos arts. 9º, 123, 136, 176 e 177, altera a redação do Capítulo IV, do Título IX e acrescenta o art. 177-A, da Constituição do Estado de Santa Catarina". Tendo em vista que a redação proposta para o § 3º do art. 123, dada pelo art. 2º da proposta, trata da transposição, remanejamento ou transferência de créditos orçamentários, cabe a esta diretoria se manifestar sobre o assunto em pauta. Cabe salientar que esta proposta visa buscar simetria com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 85 à Constituição da República, na qual atualizou o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação, incluindo o § 5º no art. 167 que permite a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, mediante ato do Poder Executivo, sem a necessidade de prévia autorização legislativa. Cabe informar que a alteração dada pelo art. 2º da proposta de emenda a Constituição poderia ser implementada diretamente na Lei Orçamentária Anual, inserindo nela tal autorização. Obstante a esse detalhe, salvo melhor juízo, não vislumbramos óbice de ordem orçamentária quando ao prosseguindo do processo de emenda constitucional. Atenciosamente, Luiz Selhost Diretor de Planejamento Orçamentário		



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 936/2020

Florianópolis, 28 de agosto de 2020.

DSUST nº 3660/2020

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GABS nº 720/2020, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria a respeito da Proposta de Emenda à Constituição do Estado que “Dá nova redação aos arts. 9º, 123, 136, 176 e 177, altera a redação do Capítulo IV, do Título IX e acrescenta o art. 177-A, da Constituição do Estado de Santa Catarina”, nos termos da Comunicação Interna DITE nº 274/2020 e da Comunicação Interna DIOR nº 24/2020.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Rogério Luiz de Siqueira

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Governo do Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC



Parecer nº 34/2020 Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

DSUST nº 3660/2020

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.
NOVA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS
CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS PARA
CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA
CATARINENSE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO.FAPESC. ATRIBUIÇÃO
LEGAL. MANIFESTAÇÃO.**

Síntese fática.

Em breve síntese, trata-se de proposta de emenda constitucional formulada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, que *dá nova redação aos arts. 9º, 123, 136, 176 e 177, altera a redação do Capítulo IV, do Título IX e acrescenta o art. 177-A, da Constituição do Estado de Santa Catarina*, incorporando à regra máxima estadual as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 85/2015, para o fim de estimular a **inovação** em todo território catarinense.

Após a tramitação regular, sobreveio para esta Fundação, em razão de sua competência legal estabelecida pela Lei Complementar n. 741/2019, bem como as finalidades disciplinadas em seu estatuto social, aprovado pelo Decreto Estadual n. 965/2012.

É o breve relato.

Mérito.

As discretas iniciativas anteriores ao advento do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei n.

10.973/04), indicavam um caminho promissor ao desenvolvimento do incansável Estado, muitas vezes limitado à impossibilidade de geração de novas tecnologias em razão de seu alto custo de “produção”.

Surge, então, a possibilidade de estimular parcerias entre Estado, instituições de ensino superior e o setor produtivo por meio de regramento próprio, flexível e simplificado, sem o qual seria inviável a atuação estatal em ações de ciência, tecnologia e inovação.

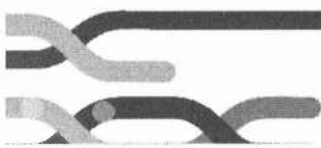
Sempre na vanguarda tecnológica, o Estado de Santa Catarina preocupou-se em acompanhar os respectivos movimentos revolucionários, editando normas que disciplinaram o relacionamento entre universidades e empresas privadas, não deixando esquecido o pesquisador independente, ao reconhecer a importância da multidisciplinaridade dos agentes detentores de conhecimento.

Aliás, sempre foi o foco: conhecimento, pois através dele é possível obter produtos tecnológicos que, comercializados, melhoram a qualidade de vida de toda população catarinense.

Além de corrigir a omissão havida na Lei Maior Catarinense, a proposta de emenda atenta-se às alterações ocorridas por força da Emenda Constitucional n. 85/2015, bem como simplifica as formas de atuação e estímulo estatal, na forma do proposto para o art. 176:

Art. 176. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.



§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas catarinenses e para o desenvolvimento do sistema produtivo estadual e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Estado, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, públicos e/ou privados, nas diversas esferas de governo.

§ 6º O Estado promoverá a internacionalização das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

§ 7º O Estado estimulará a formação e o fortalecimento a inovação nas empresas, bem como nos demais entes públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

§ 8º O Estado poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei."(NR)

Os avanços são visíveis, ao determinar de forma clara e concisa a importância da pesquisa científica, do

estímulo a avanços tecnológicos e à inovação, seja no setor público ou privado, concedendo vida própria ao organismo de CTI, como é costumeiramente chamado.

A título de contribuição tão somente, sugere-se que ao §3º do art. 176 a redação abaixo transcrita, eis que não qualifica a *ciência, pesquisa, tecnologia e inovação* como áreas isoladas e em si mesma, mas de forma transversal a ser aplicada em todas as áreas do conhecimento, gerando isonomia e amplitude na formação com vistas ao desenvolvimento do Estado de Santa Catarina por meio da formação, da geração de conhecimento e do próprio desenvolvimento da *ciência, pesquisa, tecnologia e inovação*:

REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA PEC	PROPOSTA DE REDAÇÃO FAPESC
§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.	§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos com vistas ao desenvolvimento da ciência, da pesquisa, da tecnologia e da inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Não se trata, contudo, de condição resolutiva, sendo tão somente sugestão de adequação de reação.

Conclusão.

Como órgão responsável pelo fomento, desenvolvimento e execução da política de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e de inovação, na forma do art. 66 da Lei Complementar n. 741/2019, considera-se não haver óbice ao regular prosseguimento da proposta de emenda

Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina

constitucional apresentada pela Secretaria do Desenvolvimento
Econômico e Sustentável.

É o parecer.

(assinado digitalmente)
Marcelo Jung
Procurador Jurídico
OAB/SC 17.995

Florianópolis (SC), 29 de setembro de 2020.

SGPe DSUST 3660/2020

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 070/2020

Assunto: Manifestação sobre proposta de Emenda Constitucional

Trata-se de proposta de Emenda Constitucional relativa a inclusões e ajustes da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Referida atualização normativa é necessária e essencial para a adaptação da lei maior do estado de Santa Catarina à maior legislação nacional – a Constituição Federal de 1988. Além disso, algumas correções e ajustes são importantes para a adaptação da legislação estadual as atualizações legislativas nacionais.

Realizamos discussão com a procuradoria jurídica da Fapesc e solicitamos formalização de parecer sobre o tema. Ainda, efetuamos o debate em reunião de diretoria considerando as sugestões modificativas.

Somos favoráveis e estamos de acordo, ressaltando, novamente, a importância de referida Emenda Constitucional. Efetuamos, apenas, uma sugestão de ajuste de redação do §3º do art. 176, conforme exposto no parecer jurídico.

Isto, pois a ciência, pesquisa, tecnologia e inovação não se qualificam como áreas isoladas e em si mesmas, mas são temas transversais a ser aplicados em todas as áreas do conhecimento. Com a sugestão almejamos gerar isonomia e amplitude na formação com vistas ao desenvolvimento do Estado de Santa Catarina por meio da formação, da geração de conhecimento e do próprio desenvolvimento da ciência, pesquisa, tecnologia e inovação:

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos com vistas ao desenvolvimento da ciência, da pesquisa, da tecnologia e da inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina



Como exposto no parecer, não se trata, contudo, de condição resolutiva, sendo
tão somente sugestão de adequação de reação.

Remeta-se o processo para a Casa Civil.

(assinado digitalmente)

Fábio Zabet Holthausen
Presidente da Fapesc



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº

Altera a Constituição do Estado para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 9º da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

....." (NR)

Art. 2º O art. 123 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123.

§ 3º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VII do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 3º O art. 136 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136.

II – estímulo à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

....." (NR)

Comentado [RRS1]: SDE omitiu essa expressão, apesar de assim constar no art. 23, V, da CF: "V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;" Sugiro que a SDE se manifeste sobre essa questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º Fica o Capítulo IV do Título IX da Constituição do Estado renomeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO IX DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO" (NR)

Art. 5º O art. 176 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas catarinenses e para o desenvolvimento do sistema produtivo estadual.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Estado e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo, estimulará a articulação entre entes públicos e privados nas diversas esferas de governo.

§ 6º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput* deste artigo.

§ 7º O Estado estimulará:

I – a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes públicos ou privados;

II – a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

III – a atuação dos inventores independentes; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

IV – a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

§ 8º O Estado poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e de capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei." (NR)

Art. 6º O art. 177 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177. A política científica, tecnológica e de inovação terá como princípios:

....." (NR)

Art. 7º O Capítulo IV do Título IX da Constituição do Estado passa a vigorar acrescida do art. 177-A, com a seguinte redação:

"Art. 177-A. O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) será organizado em regime de colaboração entre entes públicos e privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as normas gerais do SECTI." (NR).

Art. 8º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 1316/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 1º de dezembro de 2020.

Senhor Secretário,

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo a Vossa Excelência os autos do processo nº DSUST 3660/2020, de origem dessa Pasta, contendo minuta de proposta de emenda constitucional, a qual "Altera a Constituição do Estado para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação", para:

a) análise e manifestação acerca da minuta final da proposta de emenda constitucional, de págs. 65-67, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014, atentando-se ao comentário nela acostado;

b) elaboração de nova exposição de motivos alinhada à minuta final e subscrita por Vossa Excelência, em virtude da mudança da titularidade da Pasta; e

c) ratificação, por Vossa Excelência, dos Pareceres nº 089/2020 (págs. 31-34) e nº 105/2020 (págs. 41-44), ambos da Consultoria Jurídica dessa Pasta.

Ressalto que a minuta supracitada deverá ser INTEGRALMENTE revisada pelo setor competente dessa Secretaria e, na ausência de impugnação individualizada, presumir-se-á a concordância com a redação conferida a todos os dispositivos da minuta.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos

Excelentíssimo Senhor
CELSON LOPES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, designado
Nesta

OF 1316-CC-DIAL-GEMAT_SDE

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER DCTI nº 43/2020

Florianópolis, 3 de dezembro de 2020.

**TRATA-SE DE PARECER TÉCNICO
REFERENTE À ALTERAÇÃO DE
PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL**

Conforme solicitado no Ofício nº 1316/CC-DIAL-GEMAT expedido pela Secretaria de Estado da Casa Civil, vimos apresentar a posição da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações sobre a proposta de emenda da constituição estadual presente nas fls. 65-67 no Processo DSUST 3660/2020.

Primeiramente, gostaríamos de informar que a minuta já foi previamente discutida e aprovada entre os membros da Diretoria e por instituições consultadas por meio do Movimento Pacto Pela Inovação, que conta com mais de 40 instituições que visam transformar a economia do estado rumo ao conhecimento, tecnologia e inovação.

Diante da proposta de inclusão na fl. 65, que trata da inserção da expressão “à pesquisa” no inciso V do Art.9º, esta Diretoria manifesta-se favorável ao pleito, uma vez que coincide com a alteração realizada na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 85 de 2015.

Portanto, esta Diretoria, como setor técnico, manifesta-se favorável à minuta presente nas fls 65-67 no Processo DSUST 3660/2020.

RAFAEL MEYER

Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovações



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES



PARECER DCTI nº 03/2021

Florianópolis, 27 de abril de 2021.

Processo SGPE: DSUST 3660/2020

**PARECER TÉCNICO REFERENTE
A MINUTA FINAL DA PROPOSTA
DE EMENDA CONSTITUCIONAL**

Conforme solicitado no Ofício nº 188/CC-DIAL-GEMAT expedido pela Secretaria de Estado da Casa Civil, apresentamos a posição da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações sobre a proposta de emenda da constituição estadual presente nas fls. 65-67 no Processo DSUST 3660/2020.

Reiteramos a manifestação constante no Parecer DCTI 43/2020 (fl. 69) em que a Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações considerou a proposta de inclusão da expressão “à pesquisa” no inciso V do Art. 9º positiva por entender que segue a mesma diretriz da Emenda da Constituição Federal nº 85/2015.

Portanto, esta Diretoria, como setor técnico, manifesta-se favorável à minuta presente nas fls 65-67 no Processo DSUST 3660/2020.

GUILHERME MURARA

Gerente de Formação para Profissionais do Futuro e Negócios Inovadores

RAFAEL MEYER

Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovações, em exercício.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 764/2021
Processo DSUST 3660/2020

Florianópolis, 10 de maio de 2021.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 188/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que restituiu os autos do processo em epígrafe, contendo minuta de proposta de emenda constitucional, a qual "Altera a Constituição do Estado para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação", para análise e providências, em virtude da mudança da titularidade desta Secretaria, sirvo-me do presente para encaminhar a Exposição de Motivos nº 11/2021 (fls. 86-88) e o Parecer DCTI nº 03/2021 (fl. 85), cujo teor ratifico, concordando com a redação da minuta final (fls. 65-67).

Ademais, ratifico os Pareceres nº 089/2020 (fls. 31-34) e nº 105/2020 (fls. 41-44).

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)

Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

